



**Seção Judiciária do Estado do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI**

PROCESSO: 1001603-61.2017.4.01.4000

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: SARAH CAVALCA SOBREIRA

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI,
EXCELENTISSIMO SENHOR REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PIAUI, EX REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI,
LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Ação Popular, no qual se pretende provimento judicial para “determinar a SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO que autoriza a realização da solenidade que concede o título honorífico concedido na Resolução de nº014-08 ao ex-presidente, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, haja vista que estão presentes, in casu, os requisitos previstos no artigo 5º, §4º, da Lei nº 4.175/65, bem como o do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, ainda liminarmente, na hipótese deste M.M. Juízo não entender pela suspensão imediata do ato administrativo per si, a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam SUSPENSOS OS EFEITOS DO ORA ATO ADMINISTRATIVO, qual seja, a entrega do citado Título, até que seja julgado o mérito da presente ação, resguardado, assim, o resultado útil do presente processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Na petição de ingresso (id. 2621191), a requerente fundamenta sua pretensão em fatos narrados pelos meios de comunicação, no sentido de que a “caravana” realizada pelo requerido tem propósito eleitoral, e que a honraria teria como finalidade a adoção de estratégias para sua defesa nos processos criminais em andamento e a formação de alianças eleitorais para viabilizar sua candidatura à presidente.

Aduz a REQUERENTE, ainda, que não é razoável a concessão de títulos honoríficos a pessoas condenadas pela Justiça em ações criminais e que ainda estejam respondendo a outros processos nesta área.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

É fato que a Constituição da República, no **art. 5º, inciso XXXV**, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, reforçando que a proteção judicial abrange não só as ofensas diretas, mas também as ameaças (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, 2015, p. 402).

Nesse sentido, o **art. 300 do CPC** prevê a tutela provisória de urgência, a qual deve preencher os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade evidencia a confrontação das alegações e das provas constantes dos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, convencendo-se o juiz de que é provável o direito para concessão da tutela cautelar. Por sua vez, o perigo na demora perfaz-se quando puder comprometer a realização imediata ou futura do direito (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*, 2016, p. 382 e 383).

Como cediço, as universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do **art. 207 da Constituição da República**. Nesse sentido, a universidade é uma entidade normativa, a qual produz direito, de sorte que suas normas integram a ordem jurídica porque assim determinado pela norma fundamental do sistema (CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à constituição do Brasil*, 2013, p. 1969).

E, no bojo desta autonomia, a Universidade tem liberdade para, através de suas próprias normas, organizar o ensino, a pesquisa e a extensão sem qualquer limitação de doutrina ou de política de graduação ou pós-graduação, definir linhas de pesquisa, criar, organizar, modificar e extinguir cursos, elaborar o calendário escolar e o regime de trabalho didático, fixar critérios e normas de seleção, admissão, avaliação, promoção e transferência de estudantes, **além de conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos**.

Embora esta autonomia deva ser exercida nos limites traçados pelas leis e atos normativos, entendo não haver, em princípio, ilegalidade na concessão do título em questão, visto que tal competência se insere no âmbito de sua prerrogativa, consagrada no Texto Constitucional brasileiro (art. 207, caput) e regulada pela legislação infraconstitucional (Lei nº 9.394/96).

Esse título, por ser de reconhecimento público, é dado em forma de diploma a pessoas ou instituições que, *mesmo eventualmente não possuindo os estudos necessários*, se destacaram em determinado campo, durante sua vida.

Como informa a REQUERENTE, foi Editada a Resolução nº 014/2008 pela UFPI, conferindo competência ao Reitor para concessão de títulos honoríficos.

Há notícias veiculadas pela imprensa de que a concessão foi aprovada pelo Conselho Universitário da UFPI. Logo, não se pode contestar que há setores da Universidade favoráveis a outorga do título, ora contestado.

A própria Resolução nº 032/05, citada pela REQUERENTE, dispõe que, para outorga do referido título, a “personalidade” deva ter contribuído para o progresso da instituição, da região ou do país, ou que se hajam distinguido por atuação em favor das ciências, das letras, das artes ou da cultura em geral.

Portanto, são conceitos abertos e que se inserem no mérito administrativo, tendo estes, certamente, sido discutidos no âmbito interno da IES, não sendo recomendável sua desconstituição pelo poder judiciário.

Se há questões eleitorais que serão exploradas, entendo que deva ser intimado o Ministério Público Federal para integrar a lide e emitir parecer no momento oportuno, adotando as providências que entender necessárias.

À vista do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Intimem-se. Citem-se.

Teresina, 31 de Agosto de 2017

MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES

Juiz Federal da 2ª Vara/PI

TERESINA, 30 de agosto de 2017.



Assinado eletronicamente por: **MARCIO BRAGA
MAGALHAES**

<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2641276**

1708311027486900000
0002634748